

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.789 - MT (2014/0260934-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**
ADVOGADO : **ZAID ARBID E OUTRO(S) - MT001822**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

DECISÃO

JOÃO ARCANJO RIBEIRO agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, no Recurso em Sentido Estrito n. 77035/2007.

Noticiam os autos que o agravante foi pronunciado pela suporta prática do crime previsto no art. 121 § 2º, I e IV, c/c o 211 – por três vezes –, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, cujas preliminares foram rejeitadas pelo Tribunal *a quo* e, no mérito, negado provimento à insurgência, o que deu ensejo à interposição de recurso especial, que não foi admitido na origem.

Em seu apelo nobre, o insurgente aponta violação do art. 209 do Código de Processo Penal, porquanto o Ministério Público, depois de encerrada a instrução criminal, fez "residir nos autos cópias de declarações obtidas em investigação paralela e, com isso a juíza *a quo*, a pedido daquele, as inquirisse, como sendo do juízo" (fl. 2.147).

Aduz que o aludido dispositivo legal não permite a inquirição de testemunhas não referidas, "por serôdia indicação do órgão acusador", o que configura causa de anulação do processo "desde a decisão que permitiu tal *error in procedendo et judicando*, prejudicada a pronúncia, porque embasada em tais inquirições" (ambos à fl. 2.148).

Indica negativa de vigência aos arts. 416 do Código de Processo Penal e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que para se acolher qualificadoras é necessário motivação suficiente.

Assinala ofensa ao art. 409 (vigente à época da pronúncia) e 239,

ambos do CPP, ante a ausência de indícios suficientes de autoria.

Argumenta: "Se a prova supostamente produzida na investigação policial não foi confirmada em juízo, com regular contraditório, e se a delação ocorrida, além de acometida de vício de origem, foi afastada com exercício do contraditório e da ampla defesa, não há falar em probabilidade suficiente de autoria em relação ao acusado/recorrente, como resultado da prova dos autos" (fl. 2.157).

Requer o provimento do recurso a fim de, reconhecidas as violações indigitadas, sucessivamente e subsidiariamente, anular os atos processuais desde a oitiva das testemunhas indicadas pelo *Parquet*, invalidar a decisão de pronúncia por ausência de motivação quanto à admissão das qualificadoras e impronunciá-lo.

Por decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior o recurso especial não foi conhecido, pois intempestivo.

Interposto agravo regimental, o referido *decisum* foi mantido pela 6ª Turma deste Superior Tribunal (fls. 2.310-2.315) que, em seguida, em julgamento de embargos de declaração, com efeitos infringentes, reconheceu a tempestividade do especial (fls. 2.335-2.337).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 2.304-2.307, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, pela sua extemporaneidade.

Decido.

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão recorrida, motivos pelos quais conheço do recurso e passo à análise da impugnação.

I. Violação do art. 209 do Código de Processo Penal

O Tribunal estadual, no acórdão impugnado, afastou a nulidade arguida, sob os seguintes fundamentos (fl. 2.028):

A defesa alega, ainda, a produção ilícita de provas, quando o juízo ouviu como suas, testemunhas indicadas pela acusação, contudo, o art. 209 do CPP, conforme indicado pela própria defesa, autoriza o juiz a ouvir outras testemunhas, independente se para defesa ou acusação, pois, o interesse da

ação penal é esclarecer a verdade dos fatos, e buscar a justiça, independentemente se pesará em favor da defesa ou da acusação, o que torna esta irresignação defensiva incabida e impertinente, pois, se as testemunhas ouvidas fossem de interesse da defesa, também não haveria qualquer irregularidade, já que, como dito, busca-se esclarecer o que realmente ocorreu, da maneira mais cristalina possível, para que não haja prejuízos a nenhuma das partes.

Da leitura do excerto transcrito, constata-se que a conclusão do Tribunal local vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que "possui o entendimento consolidado de que **não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real**" (HC n. 229.019/SE, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 28/6/2018. grifei).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[...]

2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

4. No caso em exame, em virtude de o *Parquet* Estadual ter descoberto prova nova, a partir de testemunha ouvida na GAECO, com informações relevantes ao deslinde da causa, foi deferido pelo Juiz de primeiro grau o pleito de sua inquirição, na condição de testemunha do Juízo, sendo inclusive aberta à defesa a possibilidade de indicação de novas testemunhas.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art.

209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real.

6. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

7. Writ não conhecido.

(HC n. 503.241/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 23/8/2019)

[...]

VI - Não há nulidade por violação ao princípio da paridade de armas, na admissão extemporânea, pelo Magistrado, da inclusão da vítima no rol de testemunhas, a pedido do Ministério Público, pois, fundamentou-se na imprescindibilidade para o esclarecimento dos fatos, e na possibilidade de ser ouvida como testemunha do Juízo, nos termos do art. 209 do CPP.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 99.675/MG, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/10/2018)

II. Negativa de vigência aos arts. 416 do Código de Processo Penal, e 93, IX, da Constituição Federal

De pronto, verifico que o réu aponta violação de norma constitucional. Tal alegação não pode ser conhecida, pois não é consentânea com a competência do Superior Tribunal de Justiça, reservada, no caso de recurso especial, apenas às hipóteses do art. 105, III, da CF.

No tocante à pronúncia, por sua vez, cabe esclarecer que fundamentação sucinta não equivale à ausência de fundamentação. E, ao se tratar de decisão de admissibilidade da acusação, ou seja, aquela que encerra a primeira fase do Tribunal de Júri, consoante o disposto no § 1º do art. 413 do CPP, a fundamentação deve mesmo ser limitada, a fim de não influenciar o ânimo dos jurados. Nesse sentido, a orientação desta Corte: **REsp n. 1.185.400/MT**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 24/4/2013 e **HC n. 74.946/PI**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 31/10/2012. Ainda, à guisa

de exemplo, os seguintes julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:

[...]

II - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade, não de mérito. III - Deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do CPP. IV - A pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna.

[...]

(HC n. 377.909/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 26/9/2017)

[...] Na pronúncia, o dever de fundamentação imposto ao magistrado é de ser cumprido dentro de limites estreitos. Fundamentação que é de se restringir à comprovação da materialidade do fato criminoso e à indicação da autoria delitiva. Tudo o mais, todas as teses defensivas, todos os elementos de prova já coligidos não de ser sopesados pelo próprio Conselho de sentença, que é soberano em tema de crimes dolosos contra a vida. É vedado ao juízo de pronúncia o exame conclusivo dos elementos probatórios constantes dos autos. Além de se esperar que esse juízo pronunciante seja externado em linguagem sóbria, comedida, para que os jurados não sofram nenhuma influência na formação do seu convencimento. É dizer: o Conselho de Sentença deve mesmo desfrutar de total independência no exercício de seu múnus constitucional (HC n. 94.274/SP, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, 1ª T., DJe 5/2/2010)

Nessa perspectiva, também, **"O acolhimento das circunstâncias qualificadoras, quando da decisão de pronúncia, corresponde a mera admissibilidade – como tal deve ser sucinta e concisa –, deixando o juízo de certeza para o juiz natural da causa, a saber, o Tribunal do Júri, sob pena de o excesso de motivação influir no convencimento dos jurados"** (HC n. 74.946/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 31/10/2012, desta quei).

In casu, pela leitura do *decisum* em questão, é possível verificar

que, de acordo com o que impõe a fase do *iudicium accusationis*, restringiu-se o Juízo de primeiro grau, ao acolher o pedido contido na denúncia, limitou-se a indicar a presença da prova da materialidade e dos indícios de autoria suficientes para a pronúncia, com a incidência das qualificadoras apontadas, tal qual requerido pela acusação. Senão, vejamos (fls. 1.246-1.254):

Pretende-se atribuir a João Arcanjo Ribeiro, conhecido como "Comendador Arcanjo", devidamente qualificado, o mando da prática dos crimes de homicídio qualificado pela torpeza do motivo e utilização do recurso que tornou impossível a defesa das vítimas Leandro Gomes dos Santos; Celso Borges e Mauro Celso Ventura de Moraes, bem como ocultação de seus cadáveres e formação de quadrilha qualificada.

[...]

A materialidade dos crimes contra a vida se encontra robustamente demonstrada no laudo pericial de achada dos cadáveres (p. 85-101), onde os peritos concluem que:

Diante dos exames efetuados no local analisado e transcrito no presente trabalho pericial, bem como da perfuração constatada na região occipital da cabeça de um dos cadáveres, dos estojos encontrados a cerca de três metros da cova, os Peritos, concluem que se trata de um **TRIPLO HOMICÍDIO COM A INTENÇÃO SEGUIDA DE OCULTAÇÃO DE CADÁVERES**".

Ainda para atestar a materialidade, foram efetuados exames periciais nos cadáveres, que posteriormente foram identificados como das vítimas dos presentes autos, sendo que as lesões provocadas por projéteis de arma de fogo foram constatadas nos três corpos periciados (p.; 43-47, 48-52 e 54-57).

Foram ainda apreendidos os projéteis de arma de fogo encontrados no local do crime, descritos como sendo [...].

[...]

O acusado Hércules confessou a execução do crime, tanto quanto ouvido na sede do GAECO quanto posteriormente quando interrogado em juízo, afirmando que agiu juntamente com os co-réus (*sic*) João Leite e Célio, sendo que Célio teria recebido o serviço do Sargento Jesus, a mando do acusado João Arcanjo. Perante o GAECO, afirmou:

Mateus em Várzea Grande; que Célio procurou o depoente e disse-lhe que tinha um "negócio" para fazer, querendo dizer que se tratava de morte e, assim, explicou que as vítimas eram três rapazes que haviam assaltado uma banca do jogo do bicho localizada na Av. dos

Trabalhadores, em Cuiabá/MT; que esclarece o depoente que fora o Sargento Jesus quem recebera a "empreita" para matar os rapazes, sendo que Jesus repassou o serviço para Célio que, por sua vez, convidou o depoente para o cometimento do crime; que Célio explicou ao depoente que os três rapazes deveriam morrer em virtude do assalto praticado contra a banca do jogo do bicho (colibri), bem como disse ao depoente que João Arcanjo Ribeiro era o mandante do crime, pois a banca assaltada pertencia ao mesmo, como todas as bancas do bicho neste Estado que no dia do crime, por volta das 19:00 ou 20:00 horas. O depoente acompanhado por Célio foram até a mencionada banca de jogo, ocasião em que conversaram com uma mulher, proprietária da banca, cujo nome não se recorda, e o filho desta mulher levou ambos até uma esquina próxima; que ao chegaram na esquina, o filho da citada mulher apontou dois rapazes que ali se encontravam, dizendo serem dois dos assaltantes da banca e, assim, Célio e o depoente abordaram estes dois rapazes; que ao conversarem com os rapazes c, perguntando acerca do terceiro rapaz, os dois meninos apontaram um terceiro que vinha chegando nas proximidades, dizendo: "olha ele ali"; que o depoente e Célio algemaram dois dos rapazes, deixando um terceiro sem algemas e colocou-os no banco de trás do veículo que pertencia ao depoente, um UNO, cor prata; que após estavam nas proximidades da ponte Mário Andreazza quando pararam e Célio efetuou uma ligação para o Sargento Jesus, fazendo uma ligação de um orelhão ali existente, não sabendo o teor da conversa entre Jesus e Célio; que passados alguns minutos chegou ao local a pessoa de João Leite que conversou com Célio e adentrou ao carro do depoente seguindo juntamente com esses (...) que após, seguiram em direção ao bairro São Mateus, em Várzea Grande e, quando lá chegaram entraram no mato e estacionaram o veículo; que o depoente retirou o rapaz que se encontrava sem algemas do carro e o amarrou com um pedaço de corda, sendo que este rapaz se soltou e saiu correndo no escuro; que o depoente saiu correndo atrás e atirando cm sua direção, em seguida o mencionado rapaz caiu, sendo que o depoente aproximou-se e desferiu mais dois tiros nas costas do rapaz, isto para que não restasse dúvidas se ainda estivesse vivo; que quando o depoente retornou junto aos demais, João Leite, Célio c dos dois outros rapazes que estavam algemados, já percebeu que Celio e

João Leite haviam mandado os dois rapazes deitar no solo, ainda algemados, sendo que havia somente uma algema e esta prendia uma mão de cada rapaz; que logo após os dois rapazes deitarem, João Leite e Célio começaram a disparar, efetuando vários disparos, sendo que o próprio depoente chegou a dizer para pararem, pois estavam fazendo muito barulho; que João Leite disse que a ordem de Jesus era para enterrar os corpos, o que foi feito; que após terem enterrado os corpos o depoente, João Leite e Célio foram embora; que o valor combinado pelas três mortes foi de R\$ 15.000,00 (Quinze mil Reais), sendo que o acerto seria que Arcanjo passaria o dinheiro para Jesus, este para Célio que daria a parte do depoente, que consistia em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais); que esclarece o depoente que não receberam o valor combinado, não se recordando quanto receberam, pois posteriormente Jesus disse para Célio o seguinte: "Olha, o homem não pagou todo o valor porque um dos meninos não era para morrer", ou seja, que teriam matado um dos meninos enganado (...) que o depoente esclarece que dos meninos que morreram naquele dia, dois confessaram ter assaltado a banca do jogo do bicho, sendo que o terceiro negava participação no assalto, porém, o filho do dono da banca havia apontado todos os três meninos, razão pela qual foram executados..." (interrogatório do acusado Hércules no GAECO - p. 218/219).

Em Juízo, o acusado Hércules confirmou a versão apresentada anteriormente, retificando-a quanto aos disparos efetuados contra a primeira vítima, negando que tivesse atirado contra ela após essa estar caída e, ainda, negando a participação de João Leite no crime:

"... em relação ao depoimento na fase policial, tem a dizer que afirmou que o João Leite também participou porque estava com raiva dele. "A culpa maior de todas essas mortes é do João, porque ele começou a fazer intrigas (...) Célio disse inicialmente que quem pegou esse "o negócio" para matar os rapazes foi o Jesus, sendo que o Jesus passou o serviço para o Célio. Depois da morte dos rapazes, o Célio disse para o interrogando que quem tinha mandado matar foi o João Arcanjo por causa de um assalto em uma banca do jogo do bicho (...) Esclarece que o interrogando não procurava saber quem é que estava pagando pelo serviço, até para não falar que ele estava sabendo demais." (interrogatório do acusado Hércules em

Juízo - p. 346-349)

As testemunhas Jairo Ovídio Ferreira (p. 743), Guaracy Aventura de Moraes (p. 759) e Adalto Alves (p. 762) não prestaram maiores esclarecimentos quanto à acusação contra o acusado João Arcanjo.

O co-réu (*sic*) Hércules, quando ouvido em Plenário de Julgamento e posteriormente quando ouvido ao ser arrolado pela defesa do acusado João Arcanjo, modificou a versão anteriormente apresentada. Agora o acusado passou a negar a autoria e a afirmar que somente delatou o acusado João Arcanjo em virtude de um acordo feito com o Promotor de Justiça Mauro Zaque

As testemunhas Jairo Ovídio Ferreira (p. 743), Guaracy Aventura de Moraes (p. 759) e Adalto Alves (p. 762) não prestaram maiores esclarecimentos quanto à acusação contra o acusado João Arcanjo.

O co-réu (*sic*) Hércules, quando ouvido em Plenário de Julgamento e posteriormente quando ouvido ao ser arrolado pela defesa do acusado João Arcanjo, modificou a versão anteriormente apresentada.

Agora o acusado passou a negar a autoria e a afirmar que somente delatou o acusado João Arcanjo em virtude de um acordo feito com o Promotor de Justiça Mauro Zaque, uma dos autores da denúncia. Ouvido agora como testemunha da defesa do acusado JOÃO ARCANJO, o co-réu (*sic*) HÉRCULES afirmou:

"... que o declarante era levado por diversas vezes à delegacia do GCCO tão logo foi preso; que às vezes ficava lá por diversas horas, às vezes era ouvido outras vezes não era ouvido; que com referência aos fatos do processo, o interrogando tem a dizer que esse crime foi "imposto ao Arcanjo porque o Promotor Mauro Zaque disse ao declarante que quanto mais crimes fossem atribuídos ao Arcanjo, melhor seria o resultado para o declarante"; que com referência ao acusado Arcanjo e esses fatos, o declarante nada sabe; que com referência a esse crime, o que o declarante falou não é verdade; que não foi o interrogando que sequestrou as vítimas; que na época o declarante tinha, de fato, um Fiat uno cinza; que tão logo as vítimas desapareceram, a imprensa divulgou que as testemunhas tinham visto nas proximidades do sequestro um Uno prata; que o declarante imaginou que esse carro poderia se panar, se confundir com o carro de sua propriedade; que não havia nenhuma ordem para o

interrogando executar as vítimas; que não conhecia as vítimas; que o que o declarante contou nas suas declarações foi exatamente aquilo que ouviu na televisão e na imprensa; que com referência à banca de jogo do bicho, foi a estratégia usada par que as pessoas pensassem realmente que tinha sido o acusado João Arcanjo quem mandou matar as vítimas..."(Declarações de p. 766-768).

A testemunha AWANIO MOREIRA DA SILVA narrou que era supervisor da empresa Colibri na época dos fatos da denúncia, afirmando que não teve qualquer notícia de furto ou roubo a bancas. Declarou ainda que não se recordava da existência de banca de jogo do bicho no bairro Sol Nascente ou no residencial Santa Inês (p. 789). Em sentido parecido, a testemunha ADALTO ALVES afirmou que quando alugou a lanchonete Milk-Shake da testemunha Cláudio, ali próximo não havia banca de jogo do bicho (p. 762-763).

Diversamente, a testemunha IDILZA COSTA HOICHMAN afirmou que tinha uma banca de jogo do bicho localizada no Residencial São Carlos, trazendo ainda notícia do roubo de dois motoqueiros que recolhiam as apostas (um no bairro Planalto e outro na banca da Edileuza). Declarou:

"... que a declarante trabalhava das sete horas da manhã até as doze horas e quarenta e cinco minutos e depois de catorze horas até as dezoito e quarenta e cinco horas na banca de jogo-do-bicho da Colibri, localizada no Residencial São Carlos, bem na entrada do lado direito de quem entra; que trabalhou ali quinze anos, tendo parado no dia da Arca-de-Noé e assim mesmo trabalho mais dois dias porque não estava sabendo (sic); ... que não é verdade que a banca de jogo-do-bicho da declarante tenha sido assaltada... que quem foi roubado foi o motoqueiro, o Getúlio "foi o Getúlio que foi roubado na porta da casa da Edileuza"; que a Edileuza também fazia jogo-do-bicho só que na casa dela, no Sol Nascente; que a declarante pode informar que, antes do Getúlio ser roubado, primeiro roubaram o motoqueiro que recolhia o jogo-do-bicho do Planalto; que a declarante sabe desse roubo porque o motoqueiro chegou na sua banca pedindo para a declarante para telefonar na farmácia para a sub-sede do CPA, avisando do roubo; que três dias depois, o Getúlio foi assalto na frente da casa da Edileuza, no horário do meio-dia; que a declarante não sabe quem foi que roubo o Getúlio; ... que a única coisa que a declarante sabe com referência à esses crimes foi que o cabo Hércules chegou na minha banca de jogo, na boca da

noite, junto com outro policial;... que se identificaram como policiais e perguntaram para o meu menino ... quem eram dois garotos; ... que meu filho saiu de perto de mim, foi até na beira do muro e mostrou para eles quem eram os guris que eles estavam procurando; que meu filho mostrou para os policiais o PT e o outro que eu não lembro o nome dele; ... que depois disso esses meninos nunca mais voltaram para o bairro..." (Declarações de p. 889-892).

O roubo ao motoqueiro ocorrido em frente à sua casa foi confirmado pela testemunha EDILEUZA DA SILVA OLIVEIRA, que em juízo afirmou:

"... que a banca de jogo-do-bicho da declarante nunca foi roubada; que o Getúlio, que recolhia o dinheiro das apostas e que era o motoqueiro, foi roubado na frente da porta da minha casa "antes da morte do cabeludinho"; que não me lembro quanto tempo antes..."(declarações de p. 897-898).

Não se pode olvidar que consta dos autos, ainda, a versão dos fatos apresentada por DEISEANE ALVES CÂMARA, namorada da vítima LEANDRO, que atribuiu os crimes a CLÁUDIO, proprietário da Lanchonete Milk Shake, de quem teriam furtado um cartucho de vídeo de jogos de um fliperama...

que, as vítimas foram rendidas, algemadas e retiradas do local por dois homens que apresentaram-se como sendo policiais e usando um Fiat-Uno cinza 04 (quatro) portas; que, tem conhecimento que seu namorado teve problemas com a polícia quando era adolescente e que atualmente trabalhava na empresa prestadora de serviços denominada CONSTRUMAX; que, de acordo com as informações colhidas pela declarante os supostos policiais estariam a serviço de um indivíduo de nome CLÁUDIO proprietário de uma lanchonete local denominada MILK SHAKE; que, o motivo seria um furto de um cartucho de vídeo de jogos de um fliperama, também de propriedade de Cláudio, sendo que os mesmos estava atribuindo a autoria do furto a várias pessoas frequentadoras do local, dentre elas seu namorado..." (declarações de Deisiane Alves Câmara em sede policial - p. 176-177).

Ao que se vê, a pronúncia sintetizou bem os fatos, com esquite

nas provas até então colhidas, para destacar os indícios de autoria, a prova da materialidade delitativa e as circunstâncias em que se deram os crimes – homicídio duplamente qualificado e homicídio simples tentado –, **sem expressar**, o Juízo monocrático, **sua convicção pessoal quanto à culpa do acusado – o que, caso contrário, poderia, sem dúvida, influenciar a deliberação do Júri – como também inviabilizar o reconhecimento das qualificadoras com base nos elementos de prova apreciados.**

Não se percebe, portanto, a alegada ausência de fundamentação, na espécie, a lastrear a incidência das qualificadoras indicadas na acusação, pois o Juiz de origem **não perpassa**, em sua decisão, nenhuma **convicção firme ou mesmo certeza**, de acordo com as provas produzidas, **de que o réu haveria cometido os crimes** a ele atribuídos. Não antecipa, assim, o juízo de culpa, **tampouco deixa de indicar**, ao revés, **as provas de onde podem ser extraídos elementos concretos do caso a justificar as qualificadoras.**

Inexistente, portanto, a ausência de fundamentação na decisão que encerra a primeira fase do Tribunal do Júri, uma vez que a pronúncia apontou devidamente em quais elementos de prova encontra amparo – inclusive com transcrição dos trechos dos depoimentos testemunhais. Desse modo, não há falar em nulidade do referido *decisum* ou em censura do acórdão recorrido que, em consonância com a jurisprudência desta Corte, manteve a decisão de primeiro grau.

III. Ofensa ao art. 409 (vigente à época da pronúncia) e 239, ambos do CPP, ante a ausência de indícios suficientes de autoria

Para tanto, argumenta a parte: "Se a prova supostamente produzida na investigação policial não foi confirmada em juízo, com regular contraditório, e se a delação ocorrida, além de acometida de vício de origem, foi afastada com exercício do contraditório e da ampla defesa, não há falar em probabilidade suficiente de autoria em relação ao acusado/recorrente, como resultado da prova dos autos" (fl. 2.157).

O aresto recorrido afasta tal alegação, *in verbis* (fls. 2.032-2.033):

Não obstante tal irresignação, o fato de terem os depoimentos de Hércules, colhidos em oportunidades distintas, tomado rumos opostos, só por si não autoriza a despronúncia do recorrente, na medida em que, existindo mais de uma versão para o fato criminoso, compete ao Tribunal do Júri examinar a prova colhida e optar pela versão que lhe parecer mais verossímil, não cabendo ao juízo monocrático e nem ao

Tribunal dirimir a controvérsia que ressaí da retratação de testemunha, considerando que é o Conselho de Sentença o órgão competente para decidir se a prova coletada é, ou não, suficiente para a condenação, mesmo porque não pode ser exigida, no juízo provisório da pronúncia, prova plena de autoria.

Ainda assim, mesmo que a sentença de pronúncia estivesse firmada em provas exclusivamente produzidas na fase inquisitorial, o que não é o presente caso, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que o aprofundamento nas provas dos autos se dará pela corte leiga, bastando, nesta fase, meros indícios da autoria delitiva.

[...]

Deste modo, como a argumentação expendida pela defesa, notadamente quanto à negativa de autoria, demanda acurado exame dos elementos de convicção insertos no caderno processual, passíveis de elucidação acerca do real deslinde dos fatos, deve ele ser relegado à Corte Leiga, juízo natural da causa.

Mais uma vez, constata-se que o acórdão proferido pela Instância de origem está em harmonia com entendimento assente desta Corte Superior: "**é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP**" (AgRg no REsp n. 1.573.829/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/5/2019, grifei).

A propósito:

[...]

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação e exige a existência do crime e apenas indícios de sua autoria, não demanda os requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. As dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, a teor do disposto no art. 413 do Código Processual Penal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

[...]

6. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado.

(HC n. 485.765/TO, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/2/2019)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

